



**PROCESSO Nº : 4474-1/2011**  
**UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS**  
**SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE APIACÁS**  
**GESTOR : ADALBERTO FALASCA**  
**ASSUNTO : ANÁLISE DA DETERMINAÇÃO DE ACÓRDÃO**  
**RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

**EMENTA:**

*Análise de determinação contida no Acórdão nº 2405/2011. Comprovação de abertura de crédito adicional devidamente cumprida. Comprovação do recolhimento da multa aplicada ao contador.*

**PARECER Nº 305/2012**

1. Trata-se os autos de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Apiacás encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento relativas ao exercício financeiro de 2010.



2. Após regular tramitação processual, houve análise das contas por esta Egrégia Corte, o que culminou no proferimento do Acórdão nº 2405/2011, o qual julgou **regulares com recomendações, determinações legais e aplicação de multas**.

3. A equipe técnica desta Egrégia Corte, em consulta ao sistema CONTROL-P, observou o recolhimento ao FUNDECONTAS em 03 de outubro de 2011 da única sanção aplicada nos autos.

4. O eminente Conselheiro Valter Albano, em julgamento singular, em concordância com o Parecer nº 6640/2011 do Ministério Público de Contas e diante da comprovação do recolhimento, julgou o Sr. Claudeci dos Santos quite em relação à multa imposta no Acórdão nº 2405/2011.

5. O gestor encaminhou a este Tribunal documentos que comprovam o cumprimento de determinação exarada Acórdão nº 2405/2011, qual seja, a lei de abertura de crédito adicional, o empenho, a liquidação do empenho e o efetivo pagamento da contribuição patronal relativa ao servidor do próprio RPPS.

6. A Secretaria de Controle Externo verificou que os documentos enviados pelo gestor foram suficientes para cumprir com a determinação constantes do item 2 do Acórdão nº 2405/2011.



7. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições, **conclui** que houve comprovação do efetivo cumprimento da determinação constante do item 2 do Acórdão nº 2405/2011.

É o parecer.

**Ministério Público**, Cuiabá, 08 de Fevereiro de 2012.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas